



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	12466.720528/2018-48
ACÓRDÃO	3401-014.665 – 3ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	20 de maio de 2026
RECURSO	DE OFÍCIO
RECORRENTE	FAZENDA NACIONAL
INTERESSADO	USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS GERAIS S/A – USIMINAS

Assunto: Normas de Administração Tributária

Período de apuração: 24/03/2014 a 23/01/2015

RECURSO DE OFÍCIO. NÃO CONHECIMENTO. LIMITE DE ALÇADA VIGENTE NA DATA DO JULGAMENTO EM SEGUNDA INSTÂNCIA. SÚMULA CARF Nº 103.

A verificação do limite de alçada do Recurso de Ofício também se dá quando da apreciação do recurso pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), em Preliminar de Admissibilidade, para fins de seu conhecimento, aplicando-se o limite de alçada então vigente. É o que dispõe Súmula CARF nº 103: "Para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância".

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em não conhecer do recurso de ofício em razão do limite de alçada.

Assinado Digitalmente

Laércio Cruz Uliana Junior – Relator e Vice-presidente

Assinado Digitalmente

Leonardo Correia Lima Macedo – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ana Paula Pedrosa Giglio, Laercio Cruz Uliana Junior, Celso Jose Ferreira de Oliveira, Mateus Soares de Oliveira, Laura Baptista Borges, Leonardo Correia Lima Macedo (Presidente).

RELATÓRIO

A contribuinte acima identificada foi autuada e notificada a recolher crédito tributário, no valor de R\$ 17.179.317,77, sendo R\$ 11.841.927,03 referente ao Adicional de Frete para a Renovação da Marinha Mercante - AFRMM, e o restante os respectivos juros de mora calculados até a data da autuação.

O crédito foi lançado com a exigibilidade suspensa por força de tutela antecipada concedida nos autos da ação ordinária nº 7943-53.2013.4.01.3814 da 1ª Vara Federal de Ipatinga/MG (art. 151, inciso IV do CTN).

Conforme consta do relatório fiscal, (fls. 21 e ss), amparada em medida judicial, a interessada deixou de incluir na base de cálculo do AFRMM, as taxas de descarga, de utilização portuária - TUP e de Utilização de Infraestrutura Portuária -TUIP, ou quaisquer outras despesas que não remunerem o frete (transporte aquaviário). Os valores excluídos da base de cálculo do AFRMM foram todos relacionados pelo contribuinte nas informações complementares das Declarações de Importação (DI) por meio das quais foram nacionalizadas as mercadorias importadas.

Cientificada da autuação, em 02/01/2019 (fls. 282), a interessada apresentou impugnação (fls. 286 e ss) juntada aos autos em 28/01/2019, alegando em síntese que:

- a presente defesa possuiaria argumento autônomo, não aduzido judicialmente, pois a despeito do suposto pela fiscalização, não estaria se aproveitando da decisão judicial para exclusão, da base de cálculo do ARFMM, das despesas com capatazia (“descarga – contrato pactuado com a Vale);

- *dos “componentes” do serviço de capatazia que a Impugnante desejava ver excluídos da base de cálculo do AFRMM, o Magistrado sentenciante apenas não reconheceu o direito à exclusão dos valores pagos pela Usiminas à Vale S/A a título de descarga das mercadorias no porto;*

- em razão da complexidade do contrato celebrado com a empresa Vale S/A, não teria sido possível segregar os valores pagos a título de capatazia (a fim de que fossem excluídos, na linha da decisão judicial, apenas os valores pagos pela movimentação, estocagem e embarque), assim teria limitado sempre o aproveitamento da decisão judicial à exclusão, da base de cálculo do AFRMM, das taxas de utilização da infraestrutura portuária (TUP e TUIP);

- não teria deixado de incluir na base de cálculo do AFRMM os valores pagos à Vale S/A a título de capatazia, mesmo tendo sido autorizado judicialmente a excluir da base imponible do adicional os valores relativos à “movimentação, estocagem e embarque”, a empresa sempre

teria incluído, no cômputo do tributo devido, todos os valores pagos a título de serviços de capatazia.

Nesse sentido a DRJ julgou:

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES Período de apuração: 24/03/2014 a 23/01/2015 ADICIONAL AO FRETE PARA A RENOVAÇÃO DA MARINHA MERCANTE (AFRMM). RECOLHIMENTO PARCIAL. Deve ser afastada da autuação a parcela do crédito tributário já recolhido por ocasião do respectivo despacho aduaneiro. IMPUGNAÇÃO. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. Deve ser considerada não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante em sua peça de defesa inicial e que não tenha relação com o resultado da diligência realizada.

Impugnação Procedente Crédito Tributário Exonerado

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Laércio Cruz Uliana Junior**, Relator

Deixo de conhecer do recurso do ofício, eis que o valor abaixo de R\$ 15.000,000,00 (quinze milhões). De plano o presente Recurso de Ofício não deve ser conhecido, porquanto o valor do crédito exonerado não atinge o limite de alçada, conforme se explicará a seguir. Recentemente, sobreveio novo limite para a interposição de recurso de ofício, conforme PORTARIA ME nº 02, de 17/01/2023. É o que dispõe Súmula CARF nº 103:

"Para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância".

Diante do exposto, não conheço.

Assinado Digitalmente

Laércio Cruz Uliana Junior